



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1433/2023)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 76-A; e dê-se nova redação ao § 5º do art. 76-A, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 76-A.

.....
§ 3º As mensagens a serem divulgadas serão baseadas em evidências científicas e nas melhores práticas sobre prevenção, levando-se em consideração:

I – identificação precisa do público-alvo da campanha;

II – embasamento teórico sólido, em conformidade com as Diretrizes Internacionais do campo da Prevenção do uso problemático de substâncias psicoativas;

III – monitoramento periódico dos resultados obtidos pela divulgação das mensagens;

IV – programas de prevenção já adotados pelo Governo Federal no âmbito de escolas, famílias e comunidades;

V – foco nos responsáveis legais pelas crianças e adolescentes;

VI – foco na mudança cultural sobre o uso problemático de álcool e outras drogas; e

VII – promoção de ações educativas sobre as consequências do uso problemático de álcool e outras drogas.

§ 4º As mensagens a serem veiculadas não deverão abordar temas que já se sabe terem alto risco de ineficácia ou de efeitos iatrogênicos, como é o caso de informações isoladas acerca de substâncias psicoativas e o uso de táticas que se limitam a enfatizar os efeitos negativos associados ao uso destas substâncias.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer, em Lei, diretrizes para a elaboração dos conteúdos a serem veiculados sobre prevenção ao uso de drogas, considerando que é temerário apenas publicar conteúdos sobre esta temática sem que se considere as evidências científicas e as práticas internacionais sobre o tema, sob pena do efeito reverso que se pretende. A depender do público-alvo e do formato de veiculação de mensagens, inclusive, há riscos de que a disponibilidade de informações de forma isolada possa promover curiosidade.

A exposição à mídia exerce profunda influência no desenvolvimento psicossocial dos jovens. Em particular, a cultura popular (por exemplo, celebridades, filmes, música) pode influenciar fortemente a iniciação de comportamentos de risco, como o uso de álcool e tabaco. Vários mecanismos potenciais podem explicar essa influência, incluindo o desejo de adquirir os traços que tornam as celebridades especiais ou a disseminação de comportamentos nas redes sociais. Devido ao contexto único de neurodesenvolvimento dos jovens, eles são particularmente suscetíveis à influência da cultura popular e suas ações não são simplesmente resultado do não letramento em saúde.

Esta emenda objetiva estabelecer que as mensagens veiculadas não abordem temas que já se sabe terem alto risco de ineficácia ou de efeitos iatrogênicos, como é o caso de informações isoladas acerca de substâncias psicoativas e o uso de táticas que se limitam a enfatizar os efeitos negativos associados ao uso destas substâncias, bem como sejam baseadas em evidências científicas e nas melhores práticas sobre prevenção, levando-se em consideração: (i) identificação precisa do público-alvo da campanha; (ii) embasamento teórico sólido, em conformidade com as Diretrizes Internacionais do campo da Prevenção do uso problemático de substâncias psicoativas; (iii) monitoramento periódico dos resultados obtidos pela divulgação das mensagens; (iv) programas de prevenção já adotados pelo Governo Federal no âmbito de escolas, famílias e comunidades; (v) foco nos responsáveis legais pelas crianças e adolescentes; (vi) foco na mudança

cultural sobre o uso problemático de álcool e outras drogas; e (vii) promoção de ações educativas sobre as consequências do uso problemático de álcool e outras drogas.

Por fim, rogo aos Nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Senador Rogério Carvalho (PT - SE)